

**Filosofia Unisinos***Unisinos Journal of Philosophy*

26(1): 1-12, 2025 | e26112

Nome dos editores responsáveis pela avaliação:

Inácio Helfer

Leonardo Marques Kussler

Luís Miguel Rechiki Meirelles

Unisinos – doi: 10.4013/fsu.2025.261.12

## Artigo

## Hobbes: filósofo da paz

Hobbes: philosopher of peace

**Thadeu Weber**<https://orcid.org/0000-0001-8826-7161>Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, RS, Brasil. E-mail: [weberth@pucrs.br](mailto:weberth@pucrs.br)**RESUMO**

O contexto atual de conflitos nacionais e internacionais e de instabilidade política requer uma séria reflexão sobre a natureza humana, o papel do Estado e das organizações internacionais. Na Filosofia Política encontramos vários tratados sobre esses assuntos. O propósito desse artigo é demonstrar que T. Hobbes, um clássico do contratualismo moderno, pode ser lido como um teórico das relações internacionais e, pois, um filósofo da paz. Suas obras fornecem sugestivos elementos de interpretação da natureza humana enquanto determinantes para entender a relação entre os Estados. As leis naturais podem ser tidas como princípios orientadores, não só da organização interna dos Estados, mas também, e sobretudo, das relações internacionais. Para demonstrar isso, o texto discute a “guerra de todos contra todos” nas relações entre os Estados; indica as leis naturais como a base dessas relações; caracteriza o contrato social como pacto pela paz e chama a atenção para as dificuldades de efetivação das leis naturais.

**Palavras-chaves:** paz, liberdade, Estado, leis naturais, estado de natureza.**ABSTRACT**

The current context of national and international conflicts and political instability requires a serious reflection on human nature, and the role of the State and international organizations. In Political Philosophy, we find several treatises on these subjects. This article aims to demonstrate that T. Hobbes,



a classic of modern contractualism, can be read as a theorist of international relations and, therefore, a philosopher of peace. His works provide suggestive elements of interpretation of human nature as determinants for understanding the relationship between States. Natural laws can be seen as guiding principles, not only for the internal organization of States, but also, and above all, for international relations. To demonstrate this, the text discusses the “war of all against all” in relations between States; indicates natural laws as the basis of these relationships; characterizes the social contract as a pact for peace and draws attention to the difficulties in implementing natural laws.

**Keywords:** peace, freedom, State, natural laws, state of nature.

## 1 Introdução

Em poucos momentos da História vivenciamos um contexto de tamanha instabilidade política como o de agora (2024). A segurança e a proteção dos direitos fundamentais têm sido objeto de muito debate e de profundas controvérsias, mas também de sérias violações. Seja nas relações dentro dos Estados, seja nas relações internacionais, o clamor por segurança e paz tem sido uma constante. Depois dos horrores da Segunda Guerra Mundial era difícil imaginar que poderíamos estar próximos de conflitos internacionais semelhantes.

Que contribuições pode a Filosofia Política dar para o diagnóstico e a indicação de soluções? Mais especificamente, podemos encontrar na Filosofia do Direito hobbesiana uma teoria das relações internacionais? Pode sua Filosofia ser interpretada como uma Filosofia da paz? Pode sua concepção de natureza humana trazer alguma contribuição para a compreensão dos conflitos internacionais?

O intuito é demonstrar que Hobbes, um clássico do contratualismo moderno, pode ser lido como um teórico das relações internacionais e, portanto, como um filósofo da paz. Sua Filosofia Política pode fornecer elementos de interpretação da natureza humana enquanto determinantes para entender as relações entre os Estados. Pode-se demonstrar que as leis naturais, válidas para as relações entre os indivíduos, também valem para as relações internacionais (RIs), ou seja, o Direito internacional é uma aplicação do direito natural às relações entre os Estados.

Uma avaliação das contribuições de Hobbes às RIs requer um estudo aprofundado da concepção de natureza humana, principalmente no que se refere às paixões humanas e às leis naturais. A relação destas com as leis civis implica num posicionamento sobre o jusnaturalismo e/ou positivismo do referido autor. A identidade do direito natural com o direito internacional indica que os Estados podem ser comparados “à personalidade jurídica dos indivíduos humanos” (Hüning, 2011, p. 34.). A demonstração de que a relação entre os Estados pode ser caracterizada como uma “guerra de todos contra todos” mostra que seu direito de autopreservação autoriza o uso de todos os meios disponíveis para garantir sua soberania. Trata-se uma situação de mútua intimidação.

Para a solução desse estado de natureza, o intuito não é apresentar Hobbes como filósofo do absolutismo, mas como um filósofo que lança os princípios fundamentais de uma doutrina da paz. Uma das bases para essa leitura é considerar as leis naturais como “caminhos para a paz”.

A pesquisa é essencialmente bibliográfica e obedece a seguinte estrutura. Inicia com um breve esclarecimento dos conceitos de razão, paixões e poder. Em seguida relaciona a “guerra de todos contra todos”, condição natural da relação entre os indivíduos, com as relações internacionais. É conferido um destaque à função das leis naturais como sendo a base das relações internacionais. Conclui com a explicitação da Filosofia Política hobbesiana como doutrina da paz.

## 2 Razão, paixões e poder

Para a compreensão da obra hobbesiana como um todo e para o propósito desse artigo, três conceitos precisam ser referidos de forma preliminar: razão, paixões e poder.<sup>1</sup>

O conceito de razão é basicamente matemático. Inclui a capacidade de raciocinar, isto é, de adicionar e subtrair. Razão é uma operação de cálculo. Um exemplo pode ser dado: “os escritores da política adicionam em conjunto pactos para descobrir os deveres dos homens” (Hobbes, 1979, p. 27). Uma razão que calcula é uma razão que mede e avalia os meios necessários e adequados para atingir determinados fins. Isso fica claro quando, no estado de natureza, os homens medem forças e elegem estratégias de ação, para a satisfação de seus interesses. No jogo desses seus interesses o cálculo da razão é fundamental. É uma razão instrumental e não uma razão dialógica. É importante destacar que as leis naturais são ordenamentos da razão, cujo objetivo é atingir a segurança e a paz. Que meios são necessários para isso? A razão nos conduz a extrair as consequências dos “primeiros princípios”. Nesse sentido, as leis da natureza são uma espécie de conclusões tiradas pela razão sobre o que se deve fazer ou evitar. São, pois, princípios que ditam o conteúdo das leis positivas. Essa é, obviamente, uma interpretação que destaca o jusnaturalismo de Hobbes.

Para o que interessa para este artigo, as paixões estão associadas aos apetites e desejos. Esperança, competição, desespero, medo, cobiça, ambição, ciúme, desejo de vingança e a vanglória estão entre eles. O desejo de poder é o mais destacado. Hobbes se refere a ele: “Assinalo, assim, em primeiro lugar, como tendência geral de todos os homens, um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder, que cessa só com a morte” (Hobbes, 1979, p. 60). Segundo Bobbio, o poder em Hobbes pode ser definido “como o conjunto de meios empregados para obter uma aparente vantagem futura” (Bobbio, 1991, p. 35). É o que explica em grande parte os conflitos internacionais. O desejo inesgotável de poder move o domínio dos homens, de uns sobre os outros; das nações contra as nações. O maior dos poderes é o do Estado, pois é composto pelo poder de vários homens. Daí decorre que “ter servidores é poder”; “ter amigos é poder”. Nas relações internacionais ele comanda as estratégias políticas e, por vezes, toma proporções nefastas. O medo, por sua vez, é a paixão que mais faz os homens respeitar as leis. Aliás, para Hobbes é a única que evita a sua violação. É também o medo que em muitas situações leva ao cometimento de crimes. Não é o caso da legítima defesa. Matar para não morrer não é crime. Além do mais, é o medo que leva os homens a fundar a sociedade civil. A vanglória é a paixão que faz transparecer qualidades que não se têm, ou seja, “o insensato sobrestimar do próprio valor” é um grande causador de conflitos (Hobbes, 1979, p. 178).

É importante enfatizar que as paixões, como o desejo de poder, o medo e a vanglória são naturais e, enquanto tais, não se pode interpretá-las a priori como negativas. Tudo depende do uso que delas se faz. O medo, por exemplo, é o que faz os homens respeitar as leis naturais. Isso, por si só, não é negativo, mas indica a necessidade de fazer uso da “espada”, para torná-las eficazes. São as penalidades que provocam o medo. O importante é que as leis sejam obedecidas, ainda que por medo. Se a vanglória é causa da criminalidade, leis positivas com penalidades severas são necessárias por parte do Estado, para fazer frente a ela.

## 3 “A guerra de todos contra todos” e as relações internacionais

O 13º capítulo do *Leviatã* é a mais completa descrição da natureza humana. A condição natural da humanidade é caracterizada como uma “guerra de todos contra todos”.<sup>2</sup> O intuito é, obviamente,

<sup>1</sup> Em *Do Cidadão*, Hobbes, além da razão e da paixão, refere a força corporal e a experiência como “faculdades da natureza humana” (1992, p. 27).

<sup>2</sup> Importante e esclarecedora interpretação do estado de natureza, como estado de guerra, em Hobbes, é feita por Kersting (2001, p. 93). Ver, também, Bobbio, 1991, p. 36 e Santilann, 1988.

justificar uma soberania absoluta como única possibilidade para se atingir a paz. É um cálculo da razão. A monarquia não é fim em si, mas meio; o fim é a paz. A monarquia é o meio mais conveniente para atingir a paz e a segurança. É uma questão de capacidade e não de poder (cf. Hobbes, 1979, p. 115).

Se o desejo de poder é inesgotável, é porque ele é uma paixão natural e, como tal, move as relações entre os indivíduos e os Estados. Essas relações, a rigor, não têm limites. Se os homens são fundamentalmente iguais por natureza, sobretudo no que se refere às capacidades físicas e intelectuais, também alimentam as mesmas expectativas. Da igualdade quanto às capacidades decorre a igualdade quanto à satisfação de seus interesses. Havendo uma escassez de bens, quando querem as mesmas coisas, tornam-se inimigos. A desconfiança recíproca, resultante dessa escassez, leva os homens mais para se preparar para a guerra do que buscar a paz. São as paixões e o desejo de poder que determinam sua conduta.

Importante destacar que os homens não são naturalmente sociáveis, como pensara Aristóteles, mas, ao contrário, a companhia de uns com os outros é extremamente desagradável, enquanto não existir “um poder capaz de manter a todos em respeito” (Hobbes, 1979, p. 75). O resultado da ausência desse poder ou a sua ineficiência gera instabilidade, a guerra de todos contra todos. Os homens são dominados pelas paixões que os conduzem mais para a insociabilidade do que para a vida social. A competição, a desconfiança e a vanglória são próprias da natureza humana e, enquanto tais, são as causas da discórdia entre os homens. Kant, ao se referir à natureza humana, fala em “animal tendência egoísta” (Kant, s/d, p. 28). Enquanto não houver “um poder comum capaz de manter a todos em respeito”, a situação em que se encontram pode ser caracterizada como de “guerra de todos os homens contra todos os homens” (Hobbes, 1979, p. 75). No entanto, não se trata aqui de uma batalha efetiva, mas da ausência de garantias para evitá-la, ou o que Hobbes chama de “vontade de travar batalha”, claramente conhecida. Nas condições do clima, o tempo instável implica em uma “tendência para chover”. A conhecida disposição para a guerra já é uma condição de guerra, pois gera insegurança. Ou seja, a ausência da garantia de paz já é uma situação de guerra. A guerra civil inglesa (1642) do tempo de Hobbes e as relações internacionais totalmente instáveis, vivenciadas por ele e hoje verificáveis, caracterizam um verdadeiro estado de guerra. Isso mostra que o estado de natureza não é uma situação hipotética, tal como em Rousseau,<sup>3</sup> mas a descrição de uma guerra civil e da instabilidade política internacional.

Merece destaque que a caracterização desse estado de natureza, como estado de guerra, se aplica não somente a relação entre os indivíduos, mas também à relação entre os Estados. Inclui não apenas a guerra efetiva, declarada, mas também, como escreve Hobbes, “a vontade de travar batalha” como sendo “suficientemente conhecida” (Hobbes, 1979, p. 75). A insegurança e a instabilidade política, decorrente de guerras conhecidas ou da disposição para elas, pode ser caracterizada como guerra de todos contra todos. Hobbes, obviamente, não está pensando somente na guerra civil de seu país (1642-1649) ou na de qualquer outro Estado, mas também na “constante rivalidade” dos Estados entre si. Afirma o autor: “... em todos os tempos os reis, e as pessoas dotadas de autoridade soberana, por causa de sua independência vivem em constante rivalidade, e na situação e atitude dos gladiadores, com as armas assentadas, cada um de olhos fixos no outro; isto é, seus fortes, guarnições e canhões guardando as fronteiras de seus reinos, e constantemente com espiões no território de seus vizinhos, o que constitui uma atitude de guerra” (1979, p. 77). A maneira de “aliviar essa situação insuportável”, comenta Kersting, “é a construção de um equilíbrio multilateral de intimidação” entre os Estados (Kersting, 2004, p. 3). Com isso se estabelece uma relativa paz que, na verdade, é uma espécie de “guerra fria”. Trata-se da mais perfeita descrição do contexto político do nosso século. Em poucas situações, a História, como no contexto atual, se viu ameaçada por tamanha rivalidade entre os povos e o desejo

<sup>3</sup> No que se refere ao estado de natureza, Santilann faz um interessante estudo comparativo entre Hobbes e Rousseau em: *Hobbes e Rousseau: entre la autocracia y la democracia*, 1988, parte 03.

inesgotável de poder. Somas vultuosas são gastas com exércitos permanentes e armamentos cada vez mais destruidores. A competição alimenta cada vez mais a competição. É uma guerra de intimidações e ameaças constantes.

Kant se aproxima de Hobbes com a tese da “sociabilidade insociável dos homens” (*ungesellige Geselligkeit der Menschen*). Se por um lado há uma “tendência para entrar em sociedade”, há, por outro, uma “propensão para isolar-se”, isto é, há uma resistência que ameaça dissolver a sociedade (Kant, 1977, p. 37). É um antagonismo na qual a humanidade se encontra.

Bobbio, ao comentar esse estado de guerra, destaca três situações: “a pré-estatal”, a “antiestatal” e a relação “interestatal”. Não se trata, obviamente, de uma situação hipotética, mas das guerras civis (internas) e dos incessantes conflitos nas relações internacionais, aliás, como hoje vivenciamos.<sup>4</sup> Ou seja, das situações apontadas por Bobbio, a segunda e a terceira merecem mais atenção. Hobbes, certamente, não está pensando em sociedades primitivas, mas na guerra civil de seu país e nos conflitos na “sociedade internacional” (Bobbio, 1991, p. 36). Diante desse quadro é preciso pensar um contrato social capaz de instaurar a tranquilidade das relações humanas. O medo das penalidades precisa ser instaurado, caso contrário, as leis naturais não passam de meras palavras, sem força para obrigar a ninguém.

Importante destacar que a noção do justo/injusto, bem/mal, propriedade/não propriedade não tem lugar nessa condição natural, caracterizada como situação de guerra. Hobbes é um contratualista. Sua Filosofia Política é uma justificação do contrato social. Portanto, é com a instituição do Estado, o “poder comum”, que se instaura a lei e é ela que define o que é justo e bom, bem como reconhece ou não o direito de propriedade. Disso decorre, por óbvio, que a relação entre os Estados também depende de acordos. Em seu estado de natureza há uma ilimitada liberdade de ação. Portanto, uma situação de discórdia e insegurança. Estão sujeitos às leis naturais, que por si só tem pouco eficácia, assim como na relação entre os indivíduos.

## 4 As leis naturais como a base das relações internacionais

As pessoas humanas se constituem de razão e paixões. Embora estas nos façam tender para a insociabilidade, o que leva à discórdia, a razão “sugere adequadas normas de paz” (Hobbes, 1979, p. 77), (que Bobbio prefere chamar de “regras de prudência”), mediante as quais “os homens podem chegar a um acordo”. A lei da natureza “é um ditame da reta razão no tocante àquelas coisas que, na medida das nossas capacidades, devemos fazer, ou omitir, a fim de assegurar a conservação da vida e das partes de nosso corpo” (Hobbes, 1992, p. 45). Hobbes cita em torno de vinte. Elas têm por intuito viabilizar a “coexistência pacífica”. Para o assunto em questão, vale referir as seguintes: a primeira envolve duas partes: a) “esforçar-se pela paz” e segui-la; b) “caso não o consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra”, ou seja, a autodefesa, isto é, “por todos os meios que pudermos, defendermo-nos a nós mesmos” (Hobbes 1979, p. 78). Para atingir a paz ou em nome dela, e para a autodefesa, todos os meios usados são legítimos. Por ser um direito de natureza, todo homem “é juiz dos meios que tendem a sua própria conservação” (Hobbes, 1992, p. 36). É importante destacar que a inviolabilidade da pessoa humana é afirmada por uma lei da razão. É, portanto, anterior a qualquer pacto. Este tem a incumbência de tornar aquela efetiva.

A paz e a autodefesa se complementam. Não faria sentido falar em paz sem a possibilidade do uso de todos os meios para garantir a defesa de si próprio e do seu país. A autodefesa, enquanto “ditame da reta razão”, é a base para a garantia da paz entre as nações. A segunda lei diz: “que se cumpram os

<sup>4</sup> Diferente da posição aqui defendida, tal como Santillan, também Kersting interpreta o estado de natureza hobbesiano como hipotético. “O estado de natureza é um espaço vital fictício do homem natural, é uma construção metódica, um experimento mental” (Kersting, 2001, p. 93). Essa interpretação é válida para Rousseau, mas não para Hobbes.

pactos que se celebrarem” (1979, p. 78s). Essa lei estabelece o critério do justo e do injusto. Não é a lei em si, mas o pacto feito tendo em vista essa base. Romper o pacto é injusto. Que se devam cumprir os pactos é um ditame da razão, mas são as leis do pacto (positivas) que estabelecem as formas de coerção, com a fixação de penalidades. Dessa forma, na ausência do poder do Estado não ocorre o cumprimento dos contratos. Logo, nada pode ser injusto. Pode-se observar que são as leis naturais que fundamentam as leis positivas, mas aquelas sem estas não têm eficácia.

Esse é o jusnaturalismo de Hobbes. Ora, se as leis naturais valem para as relações entre os indivíduos no estado de natureza e continuam valendo para o contrato social, o mesmo ocorre entre os Estados. Trata-se apenas de destinatários diferentes. Sob esse aspecto se estabelece uma igualdade entre o estado natural dos indivíduos e o estado de natureza entre os Estados, como bem sintetiza Hüning, ao se referir ao Direito das Gentes de Hobbes: “Os princípios e normas do direito natural dos homens e daqueles Estados (portanto, o direito das gentes) são idênticos e diferem apenas no que diz respeito aos destinatários ou termos de seu alcance, e que o estado natural dos indivíduos e dos Estados são estruturalmente idênticos, e apenas como uma ‘guerra de todos contra todos’ pode ser concebido” (Hüning, 2011, p. 33). Essa identidade está expressa no Leviatã quando Hobbes se refere às atribuições dos soberanos entre si: “No que se refere às atribuições de um soberano com o outro, que estão incluídas naquele direito que é comumente chamado *direito das gentes*, não preciso dizer mais nada, porque o direito das gentes e a lei da natureza são uma e a mesma coisa” (Hobbes, 1979, p. 210).

Hüning insiste em mostrar, e o faz com acerto, que o direito das gentes é uma aplicação do direito natural às relações entre os Estados. As mesmas leis que a razão sugere para os indivíduos são também as bases para a relação entre os Estados. Tem, pois, razão o autor em estabelecer uma identidade estrutural do estado natural dos homens e dos Estados. Isso mostra que o estado de natureza não é hipotético, como se tivesse uma função meramente metodológica. Ele se refere expressamente às relações entre os indivíduos e às relações internacionais.

A aplicação dos “princípios do direito natural” às relações entre os Estados tem, segundo o autor, “importantes implicações”, entre as quais cumpre destacar: 1. “a relação entre os Estados corresponde à relação entre os indivíduos no estado de natureza”. 2. “valem no estado de natureza entre os Estados as mesmas normas do direito natural entre os indivíduos” (Hüning, 2011, p. 34-35). Ora, a procura da paz é o objetivo maior de todos os acordos internacionais. A autodefesa justifica o recurso à guerra, uma vez que ela visa a paz. Que os pactos, entenda-se, os acordos internacionais, sejam cumpridos é condição de possibilidade da paz. Não faria sentido fazer acordos, seja entre pessoas, seja entre Estados, se houvesse a pré-disposição de não os cumprir. Por isso, as leis naturais também têm uma função metodológica. A reta razão, que as dita, é um poder de “raciocinar”, de calcular os meios adequados para a conquista da paz. Pode-se referir, nesse quesito, a interpretação de Bobbio, ao considerar as leis naturais não propriamente leis, mas “regras prudenciais” (Bobbio, 1991, p. 38).

A aplicação, portanto, do direito natural às relações internacionais se impõe. O desafio, no entanto, refere-se à eficácia dessa aplicação. Na ausência de leis coercitivas, com previsão de penalidades, as leis naturais não são eficazes. Na relação entre os Estados isso é ainda mais taxativo. A ausência de instâncias de decisão e coerção torna as leis naturais meras palavras, sem força de efetivação. Hoje, embora tenhamos uma Corte Internacional de Justiça, ela tem pouca força de coerção. Para ver a fragilidade dos organismos internacionais criados para zelar pela paz, basta ver que as resoluções da ONU não são obrigatórias. Essa ausência de eficácia faz com que cada Estado seja “juiz em causa própria”. Cada um se arroga o direito de lançar mão de todos os meios disponíveis para assegurar seus interesses. Por isso, a relação entre os Estados, apesar dos acordos firmados e reafirmados, mas ineficazes, continua sendo uma relação de guerra de todos contra todos. Isso corrobora com a tese de Hobbes: as paixões são mais fortes do que as leis da razão. O desejo inesgotável de poder comanda as relações humanas. É preciso entender que na relação entre os Estados são as mesmas paixões que governam os homens, entre as quais o desejo de poder, agora mais forte porque unido em vários homens. Sus-

tentar que o exercício do poder do soberano somente está sujeito às leis naturais é praticamente não estabelecer limites.

A alternativa proposta por Kant poderia apontar algum caminho de solução? A “Federação de Povos” ou “Federação de Nações” e não um Estado Mundial certamente mereceria se considerada.<sup>5</sup> Rawls e outros apontam na mesma direção (Rawls, 2004, p. 46).

## 5 Hobbes e a paz

### 5.1 O pacto pela paz

Na segunda parte do *Leviatã*, Hobbes anuncia o grande objetivo da instituição do Estado: “O fim último, a causa final e desígnio dos homens [...] ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver em Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com a vida mais satisfeita” (Hobbes, 1979, p. 103). A única alternativa para sair do estado de natureza é a instituição do Estado que, mediante o temor do castigo, obriga obediência às leis naturais. “O homem é impulsionado ao Estado somente por motivo da autoconservação”, afirma Kersting (2001, p. 82). Ainda referindo-se ao contrato hobbesiano, comenta: “O contrato expressa as condições que devem ser atendidas para que a ordem social não se dissolva” (Kersting, 2001, p. 107). Esse, aliás, continua sendo o objetivo pelo qual nos vemos organizados em Estados até hoje: segurança e paz. O marco teórico para esse pacto gira em torno, evidentemente, das leis naturais. Daí a correção da expressão de Hüning: “As leis naturais são os ‘caminhos para a paz’” (2011, p. 42). Ocorre que por si só, sem um “poder capaz de levá-las a ser respeitadas, elas são contrárias às paixões naturais” (Hobbes, 1979, p. 103). Sem a “espada”, entenda-se, sem as penalidades, as leis naturais não têm força coercitiva. Isso, no entanto, não significa que não valham. São elas que dão o conteúdo à lei positiva, seja no âmbito nacional, seja nos acordos internacionais. Sobretudo, no “silêncio da lei” é a elas que se deve recorrer.

Uma análise mais detalhada das leis naturais dá bem a ideia da abrangência de seu conteúdo, aplicável também às relações internacionais. Elas funcionam como uma espécie de princípios orientadores para os acordos entre as nações.

Como referido, a primeira lei faz referência expressa à paz: “Que todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de conservá-la, e caso não a consiga, pode procurar e usar de todas as ajudas e vantagens da guerra” (Hobbes, 1979, p. 78). Essa lei inclui duas partes complementares: uma, a procura da paz como ordenamento da razão; outra, a autodefesa. Cada indivíduo, bem como cada Estado, está autorizado a usar de todos os meios para se defender, inclusive recorrer à guerra. No contexto das leis naturais, a busca da paz pode ser considerada a lei fundamental da Filosofia Política de Hobbes, uma vez que indica a base da dedução das demais leis. Segundo Hüning ela representa “o fundamento da dedução das leis naturais” (2011, p. 44). Toda normatização da liberdade decorre dela. Para atingir a paz, objetivo maior do pacto, o uso de todos os meios está autorizado. A autodefesa como recurso à guerra está justificada como última instância. A busca da paz e a autodefesa, portanto, se imbricam. São duas partes de uma mesma lei.

Uma outra lei natural, como lei da razão, refere-se ao dever do cumprimento dos contratos. Esse dever tem a mais clara aplicação às relações internacionais. É a partir de pactos que se transferem direitos e deveres. É a partir dessa lei que se define o justo e o injusto. Além do mais, o respeito aos contratos e acordos firmados, seja no nível interpessoal, seja no âmbito internacional é condição necessária para a paz. O respeito aos contratos, portanto, é o pressuposto de quaisquer acordos. É uma

<sup>5</sup> Sobre o comentário dos “artigos preliminares” e “definitivos” da paz perpétua em Kant, ver S. Nour, 2004, p. 29s e 40s. Trata-se de uma excelente reatualização dos princípios da paz em Kant.

lei da razão. Dessa forma, a busca da paz, a autodefesa e o cumprimento dos contratos representam o marco teórico basilar das relações internacionais. É uma demonstração clara de que a Filosofia Política de Hobbes deve ser lida como uma “justificação de princípios teóricos do direito” e não como uma “justificativa política do absolutismo” (Hüning, 2011, p. 33). Trata-se, portanto, de um filósofo da paz<sup>6</sup>.

Outras leis da razão também podem ser referidas como leis da paz. São particularmente sugestivas a nona lei: “Que cada homem reconheça os outros como seus iguais por natureza”. Ora, se a natureza fez os homens iguais, isso precisa ser reconhecido. É o ponto de partida para a celebração dos acordos que visam a paz. Também merece ser referida a 10ª: “Que ao iniciarem-se as condições de paz ninguém pretenda reservar para si qualquer direito que não aceite seja também reservado para qualquer dos outros”. Não existe paz sem reciprocidade. O reconhecimento recíproco, tão enfatizado por Hegel, já está contemplado nessa lei. A 11ª enuncia o tratamento equitativo pelo judiciário. A 12ª trata do gozo comum do que não pode ser dividido. Também insiste no princípio da proporcionalidade. A 14ª lei encaminha a solução das controvérsias ao “julgamento de um árbitro”.

Essas e outras leis visam claramente indicar os caminhos da paz. Algumas são essencialmente procedimentais, mas todas são aplicáveis tanto às relações entre os indivíduos como às relações internacionais. Hobbes as considera “imutáveis e eternas”, exatamente porque as paixões humanas são permanentes. São da natureza humana. Para não permitir a legitimação da injustiça, do orgulho e da arrogância é que as leis naturais nunca perdem sua validade. Para o autor, todos concordam que a paz deve reinar e, por isso, aceitam que os meios ou caminhos necessários para a sua efetivação são bons e adequados. É o cálculo da razão.

## 5.2 Liberdade dos súditos e paz.

O tema da liberdade numa perspectiva hobbesiana traz contribuições da mais alta relevância para os dias atuais. Não se trata da liberdade natural (antes ou fora de um contrato social), mas da liberdade dentro de um pacto. Se o objetivo da criação do Estado é a paz e a própria conservação e se para isso foram instituídas as leis civis (que Hobbes chama de cadeias artificiais) é preciso examinar o que foi e o que não foi transferido no pacto. Trata-se, pois, da “liberdade dos súditos”. Portanto, por óbvio que possa parecer, somente faz sentido discutir o tema da liberdade dentro de um pacto ou contrato social. Embora não exista um Estado Cosmopolita ou um Estado Mundial, todas as nações são súditas em relação às organizações internacionais criadas e dos acordos assinados. A liberdade se discute a partir desses acordos. Hegel (1986), embora não seja um contratualista, comunga da tese de que não existe liberdade natural, mas liberdade mediada e reconhecida nas instituições sociais. É preciso tomar conhecimento do que foi e deve ser mediado, negado, conservado e superado nessas instâncias mediadoras.

Três aspectos merecem ser destacados e examinados:

1º- Quais são os direitos transferidos no ato da instituição do contrato social? Que deveres decorrem daí? Vale uma analogia com o contexto brasileiro. Até que ponto o cidadão conhece a Constituição de 1988? Sabe das prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor? Conhece o Estatuto da Criança e do Adolescente? É sabedor das medidas protetivas da Lei Maria da Penha? Etc. Sem o conhecimento dessas medidas legais não se pode falar em liberdade. A ignorância das leis não isenta ninguém de responsabilidade. Dessa ignorância das leis decorre que muitas vezes se reivindicam direitos que efetivamente se têm e em outras ocasiões se exigem direitos que foram transferidos em troca de segurança. Isso também vale para as relações internacionais. Nos tratados celebrados existem direitos transferidos que são invioláveis. A garantia dos direitos humanos são um exemplo claro. Diante deles todos os po-

<sup>6</sup> Essa ênfase de Hobbes como filósofo da paz, também pode ser percebida no livro de Paulo César Nodari, *Ética, Direito e Política: A paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*, 2014.

vos são súditos. Ter clareza sobre os direitos transferidos é decisivo para a compreensão dos limites da liberdade e, por conseguinte, para a solução de conflitos e o estabelecimento da paz.

2º- Quais são os direitos que não podem ser transferidos no momento da criação do pacto? A resposta está nas leis naturais, sobretudo, a autodefesa. Um pacto que violasse esse princípio seria nulo. Ninguém pode ser obrigado a “abster-se de defender seu próprio corpo” ou “recusar-se a si próprio”. Trata-se do conhecido princípio válido até hoje: ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si próprio. Nisso se funda o direito do cidadão de permanecer em silêncio num interrogatório onde é acusado de um crime. No nível das relações internacionais vale a mesma prerrogativa: um soldado, por exemplo, pode se fazer substituir por outro no combate de um inimigo. A tortura não pode ser permitida em nenhuma circunstância. O direito do estrangeiro ao asilo é inviolável e intransferível. Aliás, Kant, no terceiro artigo definitivo para a Paz Perpétua, fala expressamente em “hospitalidade universal”, entendida como “direito do estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude de sua vinda ao território de outro” (Kant, 1977, p. 213). Certamente, trata-se de um direito intrasferível. É preciso insistir: um pacto que estabelecesse a não resistência a quem atentasse contra meu corpo, é nulo. Um pacto que obrigasse a alguém a recusar-se a si próprio ou forcesse alguém a produzir prova contra si, seria contrário às leis da natureza. Pelo visto, os limites da Monarquia hobbesiana estão claramente indicados pelas leis naturais. Logo, não é tão absoluta assim. O soberano está sujeito a elas.

3º- O silêncio da lei. Nas “lacunas do ordenamento jurídico” (para usar a expressão de Bobbio) tem o cidadão a liberdade de fazer ou omitir o que a sua consciência sugerir. Não é possível que a lei preveja tudo. Nesse caso, costuma-se dizer que é permitido o que não é proibido. No entanto, uma ressalva importante deve ser feita. Na ausência da lei positiva valem as leis da razão (leis naturais)<sup>7</sup>. As leis positivas não são capazes de explicitar e concretizar todo conteúdo das leis naturais e nem podem prever todas as situações. Naquilo que silenciarem recorra-se à sua fonte. As leis naturais têm a função de preencher as lacunas da lei positiva. Ou, como interpreta Bobbio: “As leis naturais são obrigatórias em todos os casos em que as leis positivas silenciarem” (Bobbio, 1991, p. 116). Situações comuns são os *hard cases*, casos em que inexitem leis claras ou a sua aplicação traz consequências injustas. É preciso lembrar que Hobbes, já no *Leviatã*, prevê o direito de resistência. Em não sendo assegurada a proteção permite-se a desobediência (Hobbes, 1979).

Esses três aspectos estabelecem o alcance e os limites da liberdade humana em seu efetivo exercício. São condições que permitem garantir a proteção e a segurança. Mostram que a liberdade está circunscrita aos acordos firmados, às leis estabelecidas e aos direitos transferidos. Por isso, não faz sentido falar em liberdade natural.

Essa é uma questão importante do ponto de vista do direito internacional: Existem princípios que são conquistas da História, embora nem sempre escritos. Acordos celebrados não os esgotam e muitas vezes nem os contemplam. Mas isso não quer dizer que não valem. A paz continua sendo o objetivo maior. A ausência de um acordo exige o recurso ao “espírito do tempo”, para usar a expressão de Hegel, constituído por costumes e valores, conquistas irreversíveis da História. Os direitos humanos estão entre essas conquistas. Ainda que não escritas, precisam ser respeitadas. São “patrimônio” da humanidade e condições de possibilidade da paz. Os limites da liberdade da atuação dos Estados estão aí expressos.

### 5.3 O problema da efetividade das leis naturais.

Conforme referido, as leis naturais obrigam apenas em “em consciência”. Temos um problema de eficácia. A ausência do poder coercitivo as torna pouco efetivas. Elas são “contrárias as nossas

<sup>7</sup> Sobre esse assunto, ver Bobbio, 1991, p. 116. Uma analogia pode ser feita com a distinção de Dworkin referente às regras e os princípios. As regras fundamentam-se em princípios. Na ausência daquelas apela-se a estes (Dworkin, 2002, p. 35).

paixões naturais”, ainda que sejam “sugestões” da razão. Mesmo que os pactos estabeleçam as leis positivas para fazer cumprir as leis naturais, sem a espada, “não passam de palavras, sem força para dar segurança a ninguém” (Hobbes, 1979, p. 103). Significa dizer que os homens não estão, naturalmente, dispostos a obedecer às leis naturais.

Vale destacar que o conteúdo não mudou. O que mudou no transcurso da História foi o seu modo de justificação. Mesmo assim, com pouca eficácia. Exatamente aqui está a fragilidade dos acordos internacionais, tal como verificável atualmente. O mais surpreendente, como referido, é que as resoluções da ONU, só para dar um exemplo, não são obrigatórias. Em vista disso, com Hobbes, poderíamos continuar a afirmar que, também nas relações internacionais, estamos num estado de guerra de todos contra todos. Apesar das conquistas da História e das formas de justificação, pouco se avançou no estabelecimento de garantias de execução.

O problema da efetividade das leis naturais está no fato de poderem contar apenas com a vontade subjetiva dos representantes dos povos para o seu cumprimento. Não há meios, ou quando existem, não tem força suficiente para tornarem eficazes as leis da razão, tendo em vista a força das paixões e o desejo de poder. A violação dos direitos humanos é ameaçada com sanções econômicas que, em geral, têm pouca eficácia. O Tribunal Penal Internacional já deu provas cabais de sua ineficiência. Decreta, por exemplo, a prisão de estadistas por violações de direitos humanos ou por crimes contra a humanidade, sem êxito.

Hüning, na sua exposição sobre o “status da lei natural” e os contratos dos Direitos da Gentes, diz que “deveria ter ficado claro que nem as normas do Direito das Gentes nem os contratos dos Direitos das Gentes são capazes de constituir-se como tais num sistema jurídico eficaz entre os Estados” (Hüning, 2011, p. 51). Cada Estado se julga no direito de julgar se as condições da validade dos acordos firmados devem ou não permanecer inalterados. Cada Estado atua como juiz em causa própria. Não há garantias de reciprocidade. Como os acordos internacionais são frágeis, as leis naturais, como princípios orientadores, têm pouca eficácia. Talvez hoje não faça mais sentido falar de leis naturais, mas o seu conteúdo, como princípios publicamente justificáveis, pode servir de marco orientador para as relações internacionais. Paz, segurança, autodefesa e direitos humanos são valores perenes. Podemos substituir, e foi o que de fato aconteceu, a razão instrumental hobbesiana por uma razão prática argumentativa e dialógica, mas não podemos invalidar seu conteúdo: a paz. A forma de justificação mudou, mas não seu conteúdo. Não como leis naturais, mas como princípios publicamente justificáveis, as relações internacionais se orientam pela segurança e pela paz.

Com essa ênfase no pensamento de Hobbes como filósofo da paz e não como defensor da soberania absoluta, consegue-se estabelecer com mais clareza o papel das leis naturais dentro do Estado e principalmente nas relações internacionais. O direito privado encontra seus princípios no direito natural, tal como se pode afirmar em Kant (Nour, 2004). A ênfase, aqui, é no jusnaturalismo de Hobbes e não ao seu possível positivismo, como salienta Bobbio. Isso tem consequências para o exercício do poder. Pode parecer estranho que Hobbes seja tido como um absolutista se o soberano está sujeito às leis naturais. É claro que falta nele uma teoria do abuso do poder. Kant considera “assustadora” (*erschrecklich*) a tese hobbesiana de que “o chefe de Estado de nenhum modo está ligado por contrato ao povo e não pode cometer injustiça (*Unrecht*) contra o cidadão” (Kant, 1977, p. 127). É preciso permitir que o cidadão manifeste sua opinião, tendo em vista que o soberano pode errar. Suas paixões naturais não desaparecem no exercício do poder. Locke, referindo-se ao poder do soberano em Hobbes, lembra que “os monarcas absolutos são somente homens” (Locke, 1979, p. 38). Quanto ao absolutismo, a História não deu razão a Hobbes. Não é mais possível defender uma estrutura de poder que não se enquadre num Estado de Direito. Hobbes, no entanto, deu os primeiros passos do que a modernidade consagrou: o contrato social. O direito divino dos reis se esgotou.

## 6 Considerações finais

O propósito desse artigo era o de mostrar que Hobbes pode ser tido como um teórico das relações internacionais e, como tal, um filósofo da paz. Seu diagnóstico da condição natural da humanidade a partir da vivência histórica de seu país e das relações internacionais foi determinante na concepção de Estado, necessário para a conquista da paz.

O estudo da concepção de natureza humana em Hobbes permite estabelecer uma próxima relação entre a condição dos indivíduos entre si e a dos Estados, na medida em que estes são uma extensão daqueles. Se a condição natural entre os indivíduos é de guerra de todos contra todos, uma pergunta não cala: justifica-se a adoção da Monarquia como a mais “conveniente” para atingir a paz? Seria o *Leviatã* uma mera justificação da soberania absoluta ou se trata de um grande projeto político para a paz? A segunda alternativa pretende ter sido demonstrada. A interpretação do papel das leis naturais como princípios orientadores para a organização do Estado aponta para esse caminho. Se a Monarquia é a melhor espécie de governo só a experiência pode mostrar, isto é, a sua real capacidade de dar proteção e segurança aos cidadãos. O Estado Constitucional parece ser o caminho.

Uma releitura do contratualismo em geral e particularmente de Hobbes nos leva a identificar as leis naturais como princípios de toda estrutura jurídica e social. Observa-se que, em seu conteúdo essencial, os acordos internacionais devem considerá-los como seus fundamentos. É claro que o conceito de razão mudou. Ela perdeu seu caráter instrumental para dar lugar à sua função argumentativa e dialógica. Não é mais ela que dita as normas, mas busca bons argumentos de convencimento dos afetados pelo seu ordenamento. Mudam as formas de justificação, mudam os contextos de aplicação, mas não muda o espírito dos princípios da paz.

Se as leis naturais, que orientam as relações entre os Estados, são uma extensão das que orientam as relações entre os indivíduos, pode-se encontrar em Hobbes uma teoria das relações internacionais. Pode-se, ao mesmo tempo, minimizar o caráter absolutista de sua concepção de Estado e buscar nele uma doutrina da paz. Se o poder soberano está sujeito às leis naturais, o Estado deixa de ser absoluto.

É notória a atualidade da descrição da condição natural do homem feita no *Leviatã*. O desejo invencível de poder explica, em grande parte, os conflitos entre os indivíduos e principalmente entre os Estados. As leis naturais como “sugestões” da razão são, por si sós, insuficientes, para fazer frente às paixões humanas. Se deve, no entanto, ter o cuidado de não cair numa generalização e num determinismo, no sentido de atribuir a todos essa incapacidade de domínio das paixões. Será um problema de natureza humana ou de alguns homens degenerados? Nisso Rousseau tem certa razão: não se pode falar da natureza humana partindo da sociedade civil corrompida. Mas isso não invalida a importância das leis naturais como caminhos para a paz. A existência de homens degenerados não permite atribuir “maldade” à condição natural da humanidade, mas requer o estabelecimento de leis com penalidades severas, com o intuito de tornar efetivas as leis naturais.

A análise das leis naturais dá indicativos claros de sua aplicabilidade às relações internacionais. Pela primeira lei, a guerra somente se justifica como último recurso para a autodefesa e, portanto, para o estabelecimento da paz. Esta é a base de sustentação das demais leis naturais e de todas as leis civis. O fracasso das relações diplomáticas e das próprias organizações internacionais para a garantia da paz e segurança não se deve à falta de princípios orientadores e acordos celebrados, mas à ausência de disposição e organização política para a sua execução. Talvez Hobbes diria que o problema está no desejo inesgotável de poder.

## Referências

BOBBIO, N. 1991. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 217 p.

DWORKIN, R. 2002. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 457 p.

- HOBBS, T. 1979. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 632 p.
- HOBBS, T. 1992. *Do Cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 312 p.
- HÜNING, D. 2011. Direito Natural, Estado e o direito das gentes em T. Hobbes. In: VILLANOVA, M.; LISBOA, W. (org.). *Hobbes: natureza, história e política*. Vol. II. Porto Alegre/Córdoba: Edipucrs e Editorial Brujas, p. 201-227.
- HEGEL, G.W.F. 1986. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 520 p.
- KANT, I. s/d. *A Paz Perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 228 p.
- KANT, I. 1977. Zum Ewigen Frieden. In: *Schriften zur Anthropologie, Geschichtsphilosophie, Politik und Pädagogik I*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 193-251.
- KANT, I. 1977. Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis. In: *Schriften zur Anthropologie, Geschichtsphilosophie, Politik und Pädagogik I*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 259-310.
- KERSTING, W. 2001. *Filosofia Política del Contractualismo Moderno*. México: Plaza y Valdés, S.A., 315 p.
- KERSTING, W. 2004. Hobbes, Kant, a paz universal e a guerra contra o Iraque. *Revista Kant e-Prints*, **3**(2): p. 11-34.
- LOCKE, J. 1979. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. São Paulo: Abril Cultural, 222 p.
- NODARI, P. C. 2014. Ética, Direito e Política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant. São Paulo: Paulus, 356 p.
- NOUR, S. 2004. *À Paz Perpétua de Kant*. São Paulo: Martins Fontes, 187 p.
- RAWLS, J. 2004. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 254 p.
- SANTILANN, J. F. 1988. *Hobbes y Rousseau: entre la autocracia y la democracia*. México: Fondo de Cultura Económica, 312 p.

Submetido em 18 de dezembro de 2024.

Aceito em 02 de janeiro de 2025.